

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As empresas e instituições contribuintes da segurança social que se encontrem numa das situações previstas no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, poderão, pela forma ali prevista, regularizar a sua situação de dívida.

2 — O prazo máximo de pagamento em prestações das contribuições em dívida e respectivos juros de mora é de 10 anos, adequado, caso a caso, às possibilidades emergentes da análise económico-financeira dos elementos históricos e previsionais a fornecer pelos requerentes do acordo de pagamento em prestações.

3 — Poderá ser exigida a garantia para os acordos de pagamento em prestações a ser prestada por qualquer forma admitida em direito.

4 — Por resolução do Conselho de Ministros, e quando estejam em causa relevantes interesses nacionais, poderá o Governo determinar novas condições de regularização da dívida.

Art. 2.º No momento da realização da escritura pública de qualquer dos actos referidos no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, bem como de cessão, divisão ou amortização de quotas ou de aumento de capital social com a entrada de novos sócios em qualquer empresa ou sociedade comercial, o acto notarial será instruído com certidão da situação contributiva do cedente, ou da sociedade, nos termos do n.º 9 do artigo 17.º do mesmo diploma legal.

Art. 3.º — 1 — O registo da hipoteca legal constituída nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, é efectuado gratuitamente.

2 — Os actos de registo predial requeridos pelas instituições de segurança social, designadamente pelos centros regionais de segurança social, são efectuados com as isenções reconhecidas pela lei ao Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Rui Manuel Parente Chancerele de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Amândio Anes de Azevedo* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 13 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO FANES.

Referendado em 16 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO MAR

Portaria n.º 118/84  
de 23 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e do Mar, nos termos do disposto no n.º 1

do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 127/83, de 10 de Março, o seguinte:

1.º É fixada em 700\$ por tonelada métrica a taxa de utilização de porto para as ramas de petróleo bruto, a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma.

2.º É fixada em 350\$ por tonelada métrica a taxa de utilização de porto para operações de *transshipment*, a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma, quando a operação utiliza as instalações do porto.

3.º Não são passíveis de aplicação das taxas referidas nos n.ºs 1 e 2 as ramas entradas no porto de Sines para refinação de produtos que não sejam destinados ao consumo no mercado nacional.

4.º Estas tarifas deverão ser aplicadas pela Administração do Porto de Sines, de acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 3.º do referido decreto-lei, a partir do dia seguinte ao da publicação desta portaria no *Diário da República*.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e do Mar.

Assinada em 1 de Fevereiro de 1984.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*. — O Ministro do Mar, *Carlos Montez Melancia*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 119/84  
de 23 de Fevereiro

Mostrando-se conveniente que o pessoal que presta serviço no Instituto Universitário da Beira Interior passe a dispor de cartão de identidade próprio, não só para facilitar o acesso às instalações mas também para se identificar perante outras entidades:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo, anexo a esta portaria, de cartão de identidade para uso individual de todos os elementos do pessoal que presta serviço no Instituto Universitário da Beira Interior.

2.º O referido cartão terá a cor branca e forma rectangular, com as dimensões de 105 mm x 72 mm, e no canto superior direito, espaço reservado à fotografia do utente.

3.º A emissão do cartão competirá aos serviços administrativos e conterà a assinatura do reitor do Instituto Universitário da Beira Interior ou do seu substituto legal, autenticada com o selo branco, de modo a abranger o canto inferior esquerdo da fotografia.

4.º O cartão, que atestará, perante qualquer entidade pública ou privada, a qualidade de funcionário ou agente e respectiva categoria do seu titular será substituído logo que se verifique qualquer alteração nos elementos dele constantes e obrigatoriamente devolvido sempre que cesse o exercício de funções.

5.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração passar-se-á uma segunda via, do que se fará referência expressa no próprio cartão, mantendo este, no entanto,

o mesmo número. Os serviços administrativos registarão os cartões emitidos.

Ministério da Educação.

Assinada em 30 de Janeiro de 1984.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

(Anverso)

 <b>MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO</b> INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DA BEIRA INTERIOR	(Foto)
Cartão de Identidade n.º _____	
Nome _____	
Categoria _____	
O Reitor, _____	

(Reverso)

_____ (assinatura do titular)
Data de emissão ____/____/____

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 120/84

de 23 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, e tendo em vista o disposto no n.º 1 do artigo único do Decreto-Lei n.º 518/77, de 15 de Dezembro, o seguinte:

1.º A alínea c) do n.º 3 do n.º 1.º da Portaria n.º 478/80, de 5 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

- c) Um acréscimo máximo de 46 % sobre o quantitativo que resultar do produto da área bruta do fogo pelo respectivo custo de construção, determinados em conformidade com as alíneas anteriores.

Esse acréscimo corresponde à soma de 3 parcelas, sendo uma equivalente ao valor do terreno urbanizado, que não poderá exceder 15 %, outra aos encargos de financiamento, que não poderão exceder 20 %, e outra aos encargos de comercialização, custo de projecto e outros custos indirectos, que não poderão exceder 11 %.

2.º O gráfico e o quadro a que se refere a alínea b) do n.º 3 do n.º 1.º da Portaria n.º 478/80, de 5 de Agosto, são substituídos pelos que constam em anexo.

3.º A presente portaria será revista até 30 de Junho de 1984.

4.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 917/82, 1353/82 e 963/83, de 29 de Setembro, de 31 de Dezembro e 7 de Novembro, respectivamente.

Ministério do Equipamento Social.

Assinada em 31 de Janeiro de 1984.

O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*.

Varição do custo do metro quadrado de construção com a área bruta Ab

Ab — Metros quadra- dos	CC — Contos												
50	20,97	63	20,45	76	20,23	89	20,04	102	19,85	115	19,66	128	19,53
51	20,94	64	20,41	77	20,21	90	20,02	103	19,84	116	19,65	129	19,53
52	20,88	65	20,39	78	20,20	91	20,01	104	19,82	117	19,64	130	19,52
53	20,83	66	20,37	79	20,18	92	20,00	105	19,81	118	19,62	131	19,52
54	20,80	67	20,36	80	20,17	93	19,99	106	19,80	119	19,61	132	19,52
55	20,74	68	20,34	81	20,16	94	19,97	107	19,78	120	19,60	133	19,50
56	20,71	69	20,33	82	20,15	95	19,96	108	19,77	121	19,57	134	19,50
57	20,66	70	20,32	83	20,13	96	19,94	109	19,76	122	19,57	135	19,50
58	20,63	71	20,31	84	20,11	97	19,93	110	19,73	123	19,56	136	19,50
59	20,57	72	20,29	85	20,10	98	19,91	111	19,72	124	19,56	137	19,49
60	20,54	73	20,27	86	20,09	99	19,89	112	19,70	125	19,54	138	19,49
61	20,50	74	20,26	87	20,07	100	19,88	113	19,69	126	19,54	139	19,49
62	20,48	75	20,24	88	20,05	101	19,86	114	19,68	127	19,53	140	19,49